



CIRDD

Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro

Comunicado de vindima 1999

Nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 7495 de 19 de Abril, compete à Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro (CIRDD) "estabelecer os ajustamentos anuais do rendimento máximo por hectare permitido e a quantidade de mosto que deve ser beneficiado em cada ano na Região Demarcada do Douro (RDD), bem como proceder à respectiva distribuição pelos viticultores, tendo em conta a classificação das parcelas de vinha; fixar normas e prazos de compras, para efeito de obtenção de capacidade de Vindima".

No contexto do presente comunicado, foi estabelecido acordo entre a Produção e o Comércio quanto às seguintes questões: pagamento da dívida da Casa do Douro à CIRDD; procedimentos dos pagamentos da vindima; e prossecução do aprofundamento da implementação da CIRDD.

Nos últimos anos, a par de um constante aumento das vendas de Vinho do Porto, tem-se verificado uma diminuição nos stocks totais, por efeito de uma acclerada queda no volume dos stocks da Produção. Nestas condições, para o ano de 1999 e para um volume de vendas previsivelmente superior em 3% ao de 1998, a razão entre os stocks iniciais e as vendas previstas é a menor dos últimos 10 anos. É, por isso, necessário aumentar o quantitativo de autorização de benefício, com vista a melhorar a situação dos stocks e precaver uma continuada expansão das vendas.

Assim, o Conselho Geral da CIRDD, atendendo à evolução da comercialização, das existências globais do Sector e das condições naturais do ano vitícola, e após homologação de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado de Produção Agro-Alimentar, vem estabelecer as bases do benefício dos mostos da RDD destinados a Vinho do Porto para a vindima de 1999.

1 - Benefício Autorizado

1. É fixado em 145.000 pipas o quantitativo de mosto a beneficiar.
2. Tendo em atenção o aumento da área com direito a benefício, verificado nos serviços do cadastro da Casa do Douro, são fixados os seguintes coeficientes para as diferentes classes de vinhas que não se encontrem abrangidas por qualquer restrição, incluindo as vinhas do PDR/ITM e da Lei 43/80:

Classificação	Coeficiente
A/B	3.010
C/D	2.740
E	2.360
F	1.010

- b) No trânsito de Aguardente Vinica na área do EG, cuja aquisição já foi anteriormente controlada pelo IVP, dispensa-se a validação do DAA, com excepção dos casos em que se verifique mudança de titularidade, previamente autorizada pelo IVP.
- c) No trânsito de Aguardente Vinica dentro da RDD, cuja aquisição já foi anteriormente controlada pelo IVP ou pela CIRDD, é dispensada a validação do DAA, com excepção dos casos em que se verifique mudança de titularidade previamente autorizada pela CIRDD, devendo os movimentos ser reflectidos nos registos permanentes dos armazéns.
- d) O trânsito de Aguardente Vinica da RDD para o EG será obrigatoriamente acompanhado pelo DAA validado pela CIRDD, que efectuará o respectivo controlo administrativo com comunicação ao IVP.e) O mesmo procedimento se aplica ao trânsito de Aguardente Vinica do EG para a RDD, cujo DAA será validado pelo IVP, que efectuará o respectivo controlo administrativo com comunicação à CIRDD.

IV - Normas de Compra

As normas a que deverão obedecer as compras a efectuar na vindima para efeitos de obtenção de capacidade de vendas, nos termos da legislação aplicável, são as seguintes:

Transferências de Autorização de Benefício

1. A autorização de produção (benefício) tem por base a classificação atribuída aos prédios ou parcelas segundo o seu potencial qualitativo, através do método da pontuação, na preocupação de eleger, dentro das parcelas da RDD, as melhores para produção de Vinho Generoso. Neste sentido, é absolutamente interdita a transferência de autorizações de benefício, excepto quando acompanhada da produção do respectivo prédio ou parcela que lhe deu origem.
2. Apenas se admite a transferência de autorizações de produção entre prédios ou parcelas do mesmo Viticultor, de igual ou inferior classificação para superior e até ao limite de rendimento por hectare definido por lei (55 hl/ha ou seja 10 pipas/ha), sem prejuízo de poder ser estabelecido um valor inferior tendo em conta as perspectivas efectivas de produção.
3. No caso de justificadas perdas totais ou parciais de produção que impeçam a beneficiação autorizada devido a situações anormais decorridas no ciclo vegetativo poderão ser autorizadas pela Casa do Douro (com comunicação à CIRDD) transferências entre prédios ou parcelas de diferentes viticultores desde que:
 - Sejam respeitadas as condições definidas no número anterior;
 - Seja confirmada e aceite por escrito a efectiva perda ou redução de produção pela Casa do Douro que dará conhecimento à CIRDD; e
 - Essas transferências se efectuarem mediante prévio averbamento na circular de autorização de benefício, feito presencialmente na Casa do Douro, do qual será efectuado o necessário registo.
4. No âmbito dos números anteriores as Declarações de

diversas medidas de intervenção decretadas pela Comunidade, não podendo ultrapassar os limites de produtividade por hectare.

16. Para efeito de atribuição de capacidade de venda pelo Instituto do Vinho do Porto (IVP), os produtores-engarrafadores, inclusive adegas cooperativas, devem indicar na sua Declaração de Colheita e Produção a quantidade de vinho generoso que destinam à sua Conta-Corrente de comerciante, permanecendo na Conta-Corrente de produtora quantidade remanescente.
17. Os Comerciantes são obrigados a apresentar na CIRDD, até 15 de Novembro, as suas Confirmações de Compra, preferencialmente em suporte magnético com formato previamente definido, sem prejuízo do estabelecido para as compras pós-vindima (base V), confirmações essas que devem ser organizadas por adegas ou armazéns onde foi efectuada a vinificação.

Abertura de Conta-Correntes

18. Com base nas Declarações de Colheita e Produção e respectivos anexos, a CIRDD abrirá as contas correntes de vinho generoso, sendo anexadas às contas correntes de aguardente as quantidades utilizadas na vinificação.
19. Se for declarada a produção de vinho generoso para o qual não exista uma Conta-Corrente de aguardente, o produtor ficará sujeito às sanções do número III (Aguardentes), independentemente de outras penalidades que a CIRDD possa determinar.
20. Se, na Declaração de Colheita e Produção, o produtor indicar a intenção de manter uma quantidade do Vinho Generoso produzido como vinho do ano da colheita, a CIRDD abrirá a respectiva Conta-Corrente pela quantidade referida. No entanto, o produtor fica sujeito às seguintes normas:
 - a) Anualmente, o produtor deve requerer à CIRDD uma recolha de amostras, a serem enviadas ao IVP, para apreciação por parte dos Serviços Técnicos;
 - b) As amostras recolhidas serão mantidas pelo IVP para efeito de acompanhamento da evolução do vinho;
 - c) A ausência do requerimento previsto na alínea a) implicará a imediata passagem do quantitativo em Conta-Corrente para a conta base, deixando o vinho de ser considerado como do ano da colheita.

Modalidades de pagamento

21. A modalidade de pagamento é definida da seguinte forma:
 - a) Comerciante/Comprador efectuará os seus pagamentos através de conta aberta conjuntamente pela Casa do Douro e pela CIRDD, para pagamento aos Produtores/Vendedores.
 - b) Produtor/Vendedor deverá dirigir-se à Casa do Douro para confirmação do pagamento a efectuar pelo Comerciante, validação de recibo e indicação da instituição bancária que lhe efectuará o pagamento.
22. As uvas serão integralmente liquidadas até 31 de Dezembro.

Registos a manter

34. Os proprietários de centros de vinificação de pessoas singulares ou colectivas, bem como as Adegas Cooperativas ou Agrupamentos de pessoas que recebam, seja a que título for, uvas ou mostos, próprios ou de terceiros, ficam obrigados a manter sempre actualizado um registo da sua entrada, indicando o número de viticultor e/ou sócio, a freguesia de proveniência, a quantidade e a cor das uvas recebidas.
35. A CIRDD fornecerá à Casa do Douro para distribuição os impressos pré-numerados necessários ao registo referido no ponto anterior. Estes impressos deverão ser preenchidos em 3 vias, destinando-se a primeira a ser recolhida nas acções de fiscalização, a segunda a ser anexada às Declarações de Colheita e Produção e a terceira a ser arquivada no centro de vinificação.
36. É aceite a informatização dos registos de entrada de uvas, desde que tenha sido requerida previamente na Casa do Douro, uma série de números contínuos para a respectiva numeração.
37. Ao incumprimento do dever de entrega dos registos de entrada de uvas devidamente preenchidos será aplicável o disposto na base VII - 1

Garrafeira

38. Os viticultores podem ser autorizados a beneficiar até 250 litros de mosto destinados exclusivamente à sua garrafeira pessoal, sendo herdada a sua venda.
39. A requisição deverá ser dirigida à CIRDD, com a indicação do local onde o vinho ficará armazenado, que será obrigatoriamente o armazém do próprio viticultor.
40. O incumprimento do disposto nos pontos anteriores determinará a impossibilidade de poder usufruir de autorizações de garrafeira durante um período de 5 anos.

Bloqueio

41. Não é autorizado o benefício de mostos em regime de bloqueio.

V - Compras Pós-vindima

1. Podem ainda dar capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável, os Vinhos Generosos adquiridos pelos Comerciantes de Vinho do Porto à Lavoura ou aos Comerciantes de Vinho Generoso, entre 16 de Novembro de 1999 e 15 de Janeiro de 2000 e desde que:
 - sejam registados em nome do adquirente até 15 de Janeiro de 2000;
 - seu pagamento à lavoura seja efectuado até 15 de Janeiro de 2000; e
 - tenham sido transportados do local de origem para instalações próprias e vasilhas exclusivas dos adquirentes ou outras cujo título de ocupação deverá ser apresentado à CIRDD.